



Brejão (PE), 10 de janeiro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. Fagner Francisco Lopes da Costa

Procurador do Município de Brejão/PE.

Processo Licitatório nº 008/2025.

Inexigibilidade nº 006/2025.

Assunto: Parecer Jurídico para Adjudicação e Homologação (FAZ).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria na área contábil, financeira e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, para atender às demandas do município de Brejão/PE

Empresa: NAAP – NÚCLEO DE ASSESSORIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.110.717/0001-60, com sede na Rua João Vicente da Fonseca, 20 – Boa Vista – João Alfredo/PE. Representada pela sócia administradora a senhora Valéria do Socorro Celestino, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.124***-20 e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob [REDACTED] e domiciliado na cidade de Caruaru/PE.

O valor apresentado na planilha orçamentária da licitante o valor é de R\$ 168.000,00cento e sessenta e oito mil reais).

Senhor Procurador,

Na oportunidade em que cumprimento a V.Sa, venho encaminhar o presente certame para que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025, objetivando a Adjudicação e Homologação para objeto acima especificado, conforme solicitação da Secretaria de Administração.

Objetivando proporcionar o bom andamento das atividades da comissão de contratação, a contratação se faz necessária para o bom funcionamento e desenvolvimento das ações realizadas pela equipe de contratação e trará mais eficiência às contratações que serão realizadas, portanto, os motivos da contratação, objeto desse Processo Licitatório, com as especificações apresentadas e devidamente justificadas.

Justifica-se a contratação de empresa especializada para a para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil para o atendimento das demandas das diversas Secretarias Municipais.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a autoridade superior, para os



PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO PVO

devidos fins de Adjudicação e homologação.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Cleyson Roberto Alves Pascoal

Membro da CC



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/21-20200109192200.pdf>
assinado por: idUser 412



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/2025
PROCESSO N° 008/2025.**

PARECER JURÍDICO N° 045/2025.

OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria na área contábil, financeira e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, para atender às demandas do Município de Brejão/PE.”

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para contratação, via inexigibilidade de licitação, da empresa NAAP – NÚCLEO DE ASSESSORIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.110.717/0001-60, tendo como sócia administradora a contadora VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO, devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade.

A contratação tem como justificativa a necessidade de adoção de soluções técnicas especializadas para uma gestão eficiente; que a crescente complexidade das normativas fiscais e orçamentárias, somada à constante evolução das exigências legais e à necessidade de transparência na aplicação dos recursos públicos, torna essencial a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil; que a falta de expertise contábil pode levar a erros que não apenas afetam a saúde financeira do município, mas também prejudicam a confiança da população nas instituições públicas; e que, com a contratação, será capaz de tomar decisões estratégicas fundamentadas, aprimorando a alocação de recursos públicos e garantindo que todos os processos contábeis sejam realizados de forma eficiente e dentro dos prazos estabelecidos.



Para tanto, ratifica a assessoria contábil em razão da vasta experiência profissional e tem comprovada atuação exitosa, demonstrada pela sua experiência técnica e toda documentação comprobatória constante nos autos.

Constam nos autos a solicitação da contratação, justificativa, despacho autorizativo, declaração de saldo orçamentário, declaração de adequação da despesa no orçamento, autorização das autoridades competentes, parecer técnico e justificativa do preço a ser contratado.

2. REQUISITOS NECESSÁRIOS QUE VIABILIZAM A CONTRATAÇÃO.

Sobre a análise dos requisitos necessários, passemos a analisar cada um de forma separada:

a) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL.

O art. 72 da Lei de Licitações estabelece requisitos formais mínimos a serem seguidos para que a dispensa ou a inexigibilidade produza seus efeitos no mundo jurídico. Para tanto, necessário se faz a instauração de procedimento administrativo que fundamente a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, com a consequente ratificação da autoridade superior e publicação em imprensa oficial no prazo de cinco dias.

b) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO.

A especialização consiste na titularidade objetiva dos requisitos, o que lhe faz atribuir melhor qualificação do que normalmente há no mercado. É o caso da comprovação de experiências anteriores exitosas, dentre outros capazes de, objetivamente, demonstrar a capacidade e a técnica do sujeito quanto aos títulos que possui e sua capacidade de melhor desempenhar o objeto.





A experiência no ramo, qual seja, a existência de atuação reiterada na área específica em que vai ocorrer a contratação, o que pode ser comprovado pelos contratos já prestados.

Comprova-se, objetivamente a notória especialização através de vários atestados de capacidade técnica.

O que se requer da norma é a notória especialidade, a espacialidade incontroversa do contratado. No caso em comento, NAAP – NÚCLEO DE ASSESSORIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, sendo a empresa e seu titular de renome regional, considerado profissional de notória especialização, tendo vasta experiência e desempenho anterior, inclusive neste município, comprovados, atuando na área de contabilidade, tendo assessorado diversas Câmaras e Municípios, o que lhe permitiu a aquisição de extensa experiência na área contratada, como se vê na documentação anexa aos autos, e também, por ser um profissional de reconhecida idoneidade e com serviços de qualidade, com eficácia, zelo e presteza.

c) NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO.

A análise da natureza singular guarda relação estreita com a notória especialização, nos termos dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/46, que afirma ser, os serviços profissionais de contabilidade, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização. Comprovada a notória especialização no item anterior, não há que adentrar no mérito da singularidade, uma vez guardar similitude com a notória especialização.

A natureza singular do serviço, guarda relação, também, ao que é necessário à Prefeitura Municipal de Brejão, para que preste os serviços sem nenhum embargo, sem que haja penalidade, e que o bom funcionamento da Administração seja preservado. Esse é o entendimento de natureza singular. A capacidade do contratado de desempenhar o objeto pretendido.

Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira



Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), anotei as seguintes conclusões:

- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, Inciso III, alínea “c”, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 14.133/2021, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

d) DA CONFIABILIDADE

A inadequação do serviço pelo poder público guarda estreita relação com a confiança objetiva depositada no profissional com grande reconhecimento na Região. A confiança objetiva é demonstrada através da capacidade já demonstrada pelo contratado de executar o serviço constante no objeto, ante vários atestados de capacidade anexado aos autos.

Desta feita, a confiabilidade objetiva, já amplamente demonstrada nos autos pela capacidade do contratado e a necessidade de execução dos atos



administrativos obedecendo as boas práticas da administração pública, justificam a necessidade da contratação, independente do quadro de pessoal existente na administração.

e) VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO PREÇO DE MERCADO.

O preço praticado foi devidamente verificado e comprovado, mediante documentação hábil a comprovar que o preço está condizente com os praticados.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, atendidos todos os requisitos necessários para a inexigibilidade, que justificam a contratação da empresa NAAP – NÚCLEO DE ASSESSORIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria na área contábil, financeira e de gestão fiscal

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 10 de janeiro de 2025.

**Fagnner Francisco Lopes da Costa
Procurador Jurídico Municipal**